

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.014.699-5  
Infrator: **Varejão Campeão Ltda. (Supermercado Oba Oba)**  
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Varejão Campeão Ltda. (Supermercado Oba Oba)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.090.892/0001-71, com endereço na rua Paraoquena, nº 122, bairro Nova Granada, CEP: 40431-420, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II, e 31, todos do CDC; artigo 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 6º, §3º, inciso I, 7º e 9º, inciso VII do Decreto federal nº 5.903/06; artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 14.788/2003; artigos 83, inciso I, 97, incisos III e IV e 99, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei estadual nº 13.317/99, por comercializar produto com prazo de validade vencido; por comercializar produto com embalagem avariada; por não cobrar do consumidor, ao passar pelo caixa, o mesmo valor constante na gôndola; por comercializar produto sem a informação de preço; por não disponibilizar equipamento de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento e por não manter em suas dependências um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor e, ainda, por não informar, junto aos caixas, os dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de proteção e defesa do consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

O fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, consoante certidão de fl. 13.

Notificado o reclamado para assinar Transação Administrativa ou para apresentar alegações finais (fl. 21 e 23/24), também não houve qualquer manifestação nos autos.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e

L

adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização nº 23.03557 (fls. 02/10-verso), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme conta no referido auto, o fornecedor comercializa produto com prazo de validade vencido; comercializa produto com embalagem avariada; não cobra do consumidor, ao passar pelo caixa, o mesmo valor constante na gôndola; comercializa produto sem a informação de preço; não disponibiliza equipamento de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento e não mantém em suas dependências um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor e, ainda, não informa, junto aos caixas, os dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de proteção e defesa do consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II e 31, todos do CDC; artigo 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 6º, §3º, inciso I, 7º e 9º, inciso VII do Decreto federal nº 5.903/06; artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 14.788/2003; artigos 83, inciso I, 97, incisos III e IV e 99, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei estadual nº 13.317/99,

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor nada manifestou nos autos.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des. (a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Portanto, não restam dúvidas de que o fornecedor praticou as infrações às relações de consumo apontadas no auto de fiscalização eletrônica nº 23.03557 (fls. 02/10-verso).

Nesse contexto, houve violação de diversas normas protetoras do consumidor.

Vejamos algumas delas:

#### **Código de Defesa do Consumidor**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ]

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**Decreto federal nº 2.181/97:**

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

**Lei federal nº 12.291/2010**

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

**Decreto federal nº 5.903/2006**

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

**Lei Estadual nº 14.788/03, art. 1º**

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Estado manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º - O exemplar a que se refere o "caput" poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta."

**Lei estadual nº13.317/99, artigos 83, inciso I, 97, incisos III e IV e art. 99, inciso VII, alíneas "b" e "c"**

Art. 83 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

Art. 97 – Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

III – apreensão do produto;

IV – inutilização do produto;

Art. 99 – Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

VII – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

L

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Varejão Campeão Ltda. (Supermercado Oba Oba)** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Varejão Campeão Ltda. (Supermercado Oba Oba)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.090.892/0001-71, por violação ao disposto nos artigos 4º, incisos I e III, 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II, e 31, todos do CDC; artigo 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; artigo 6º, §3º, inciso I, 7º e 9º, inciso VII do Decreto federal nº 5.903/06; artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 14.788/2003; artigos 83, inciso I, 97, incisos III e IV e 99, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei estadual nº 13.317/99.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 2** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, b), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando que não houve apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício e com o intuito de comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 15-verso), o que o caracteriza como empresa de MEDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 17.666,67 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 12, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 14.722,22 (Quatorze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 22.083,33 (vinte e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos)**.

g) Reconheço a causa de redução de multa, a ser aplicada no percentual de 5%, pela circunstância de o fornecedor ser microempresa (artigo 20, §2º da Resolução nº 57/2022), reduzindo-a em R\$ 20.979,17 (Vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

g) Reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 34.965,28 (Trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 34.965,28 (Trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

2

1) a intimação do infrator, via e-mail (fl. 20), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 31.468,75 (Trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

  
**Fernando Ferreira Abreu**  
Promotor de Justiça



<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2024			
<b>Infrator</b>	Varejão Campeão Ltda.		
<b>Processo</b>	0024.23.014.699-5		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 10.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>2</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 17.666,67</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 8.833,33</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 26.500,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 29/02/2024			263,79%
Valor da UFIR com juros até 29/02/2024			3,8711
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 774,22</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.613.226,67</b>
Multa base			<b>R\$ 17.666,67</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 14.722,22</b>
Acréscimo de 1/2 – art. 26, III e VI do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 22.083,33</b>
Redução micrpeempresa – artigo 20, §3º da resolução 57/2022			<b>R\$ 20.979,17</b>
Concurso de infrações - 2/3 - art. 20, §3º da Resolução 57/2022			<b>R\$ 34.965,28</b>

